



ESTADO DE GOIÁS



Ofício n. 363/12.

Goiânia, 16 de julho de 2012.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA**

Referente: autógrafo de lei n. 184, de 20 de junho de 2012.

**Senhor Presidente,**

Reportando-me ao **autógrafo de lei n. 184**, de 20 de junho de 2012, a mim enviado por Vossa Excelência por meio do Ofício n. 564-P, de 21 de junho do mesmo ano, alterando as Leis nºs 16.462/08 e 16.846/09, que tratam de matéria tributária, concede novo prazo para o contribuinte interessado apresentar requerimento de pedido de extinção de crédito tributário na situação que especifica e convalida a utilização do FOMENTAR nas operações e prazos que explicita, comunico a essa Assembleia Legislativa que, com fundamento no §1º do art. 23 da Carta Estadual, resolvi sancioná-lo, parcialmente, vetando o seu art. 5º, pelas razões que passo a enumerar:

#### **RAZÕES DE VETO**

De iniciativa da Governadoria, o projeto foi emendado pelo parlamento, acrescentando-lhe o art. 5º, a que me referi anteriormente, com a finalidade de convalidar a utilização do programa FOMENTAR sobre saídas de produtos a título de bonificação, doação ou brinde, no período compreendido entre fevereiro de 2006 a janeiro de 2007, desde que o contribuinte possua contrato de mútuo firmado com o CD/FOMENTAR e implementado através de TARE, dispondo que a aplicação do FOMENTAR é "devido nas saídas de



ESTADO DE GOIÁS



produtos resultantes do processo de industrialização”, sem restrição quanto à abrangência do benefício ou a qualquer tipo de operação.

Sobre a emenda, foi auscultada a Secretaria de Estado da Fazenda -SEFAZ-, proponente do projeto enviado a essa Casa Legislativa, que, por meio do Ofício n. 480/12-GSF, de 11 de junho de 2012, da lavra de seu titular, dirigido ao Secretário de Estado da Casa Civil, pronunciou-se pelo veto do autógrafo, nos termos seguintes:

“(…)

Senhor Secretário,

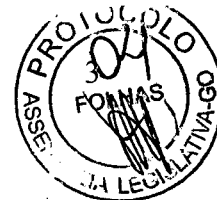
Manifesto-me pelo veto ao art. 5º do Autógrafo de Lei nº 184, de 20 de junho de 2012, por ser contrário ao interesse público, em razão de o referido dispositivo promover discriminação entre contribuintes beneficiários de programas de incentivo fiscal distintos, além de criar perigoso precedente para a Administração Tributária.

Com efeito, diversos contribuintes promoveram a saída de produtos de sua fabricação a título de bonificação, doação ou brinde, cada qual beneficiário de programas de incentivos fiscais distintos, como o Fomentar, o Produzir ou o Progredir; a norma, no entanto, convalida apenas aqueles que são beneficiários do Programa Fomentar, o que constitui uma discriminação reprovável no âmbito tributário. Ademais, o período indicado, fevereiro de 2006 a janeiro de 2007, constitui uma limitação na qual a imensa maioria dos contribuintes que fizeram uso da bonificação, doação ou brinde não se enquadram, o que pode dar a impressão de favorecimento individualizado e fere o princípio constitucional da impessoalidade.

Não bastasse isso, em que pese a prestimosa colaboração de nossos deputados no aperfeiçoamento dos projetos de lei que lhes são enviados, o presente caso pode constituir-se em perigoso precedente, uma vez que se está anulando autuação decorrente da utilização de benefício fiscal, cujo montante da renúncia por parte da Administração Pública importa em valor superior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que enseja grave prejuízo ao Tesouro Estadual.



ESTADO DE GOIÁS



Essas são as considerações que faço a respeito do Autógrafo de Lei nº 184/2012.

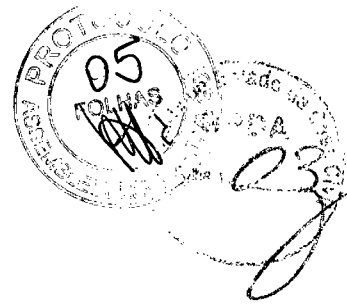
(...)”

Amparando suas argumentações, o titular da SEFAZ juntou ao expediente a que me reportei documento emitido por sua **Superintendência de Gestão da Ação Fiscal**, dando conta da existência de auto de infração com a identificação do lançamento, do sujeito passivo e, ainda, a fundamentação legal (descrição do fato), a infração, a penalidade, o detalhamento do lançamento (12 ocorrências, contendo períodos, data de vencimento, valor da operação, valor base, alíquota e valor original), inclusive soma total do valor original do lançamento, de modo a não restarem dúvidas a respeito de suas ponderações, cujas razões, transcritas em linhas volvidas, adoto para o fim de opor veto ao art. 5º, fruto de emenda aditiva levada a efeito por essa Casa Legislativa.

À vista de tais argumentos, determinei fossem lavradas pela Secretaria de Estado da Casa Civil as razões de veto parcial ao autógrafo de lei n. 184/12, com a finalidade de oferecê-las, e o faço nesta oportunidade a esta Assembleia Legislativa para que, no exercício da competência estampada no § 4º do art. 23 da Constituição Estadual, sejam devida e oportunamente apreciadas.

À oportunidade, apresento a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares protestos de elevada consideração e apreço.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 184, DE 20 DE JUNHO DE 2012.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE DE 2012.

Altera as Leis nºs 16.462/08 e 16.846/09, que tratam de matéria tributária, concede novo prazo para o contribuinte interessado apresentar requerimento de pedido de extinção de crédito tributário na situação que especifica e convalida a utilização do FOMENTAR nas operações e prazos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.462, de 31 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica reconhecida a parcela incentivada dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR utilizada até 31 de dezembro de 2011:

.....  
II - em relação à qual não tenha sido efetuado o pagamento da parte não incentivada correspondente, desde que este seja feito até 30 de setembro de 2012, permitido o parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas;

.....  
§ 1º .....

I - .....  
a) a extinção dos créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 2011;

....." (NR)

Art. 2º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 16.846, de 28 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica convalidada a utilização de benefício fiscal previsto na legislação tributária estadual, até 31 de dezembro de 2011, sem o cumprimento das condições referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 2º da Lei nº 16.150, de 17 de outubro de 2007, exigidas para sua fruição, desde que:

I - até 30 de setembro de 2012, seja:

a) efetuado o pagamento integral da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS;

b) cumpridas integralmente as condicionantes relativas a:

1. apresentação ao fisco do documento de informação e apuração do imposto e de arquivo magnético, com as informações relacionadas a operações ou prestações contidas em documentos fiscais emitidos ou registrados pelo contribuinte beneficiário ou pelo substituto tributário;
2. adimplência com o ICMS decorrente das obrigações tributárias vencidas, próprias e daquelas em que for responsável ou substituto tributário;
3. limitação ou vedação de aproveitamento de crédito do ICMS relativo à entrada ou ao serviço utilizado;

....." (NR)



2

Art. 3º-A Fica permitida a utilização extemporânea de benefício fiscal, relativo a operações realizadas até 31 de dezembro de 2011, na situação em que o contribuinte não tenha utilizado tal benefício em razão do não cumprimento das condições referidas nos incisos III, V e VI do *caput* do art 2º da Lei nº 16.150/07, desde que, até 30 de setembro de 2012, seja:

I - efetuado o pagamento integral da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS;

II - cumpridas integralmente as condicionantes relativas a:

- a) adimplência com o ICMS decorrente das obrigações tributárias vencidas, próprias e daquelas em que for responsável ou substituto tributário;
- b) limitação ou vedação de aproveitamento de crédito do ICMS relativo à entrada ou ao serviço utilizado.

.....”(NR)

Art. 3º Podem ser apresentados até o dia 31 de outubro de 2012, para efeito de extinção de crédito tributário na forma disciplinada nas Leis nºs 16.150/07 e 16.462/08, os requerimentos exigidos para esse fim:

I - na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei nº 16.150/07;

II - no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 16.462/08.

Art. 4º Fica convalidada a utilização das parcelas mensais do financiamento com base no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –ICMS–, de que trata a Lei nº 13.844, de 1º de junho de 2001, sem a observância da condição estabelecida na alínea “a” do inciso I do art. 2º da referida Lei, desde que cumprida as demais condições previstas na legislação para utilização do incentivo, no período de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011.

Art. 5º Fica convalidada a utilização do programa FOMENTAR sobre saídas de produtos a título de bonificação, doação ou brinde, no período compreendido entre fevereiro de 2006 à janeiro de 2007, desde que o contribuinte possua contrato de mútuo firmado com o CD/FOMENTAR e implementado através de TARE, dispondo que a aplicação do FOMENTAR é “devido nas saídas de produtos resultantes do processo de industrialização”, sem restrição quanto à abrangência do benefício ou a qualquer tipo de operação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de junho de 2012.

  
Deputado JARDEL SEBBA  
PRESIDENTE

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



## CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL       PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n°. 184, de 20 / 06 / 12, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 26 / 06 / 12, via Ofício n°. 564 / P e, em 16 / 07 / 12 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n°. 363 / G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 16 / julho / 12

João Vitor  
Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 09 / 11 / 52  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

8/12

Data do Processo: 16/07/2012    Nº do Processo: 2012002848

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: OFÍCIO N. 363/12

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: VETO PARCIAL

Observação:

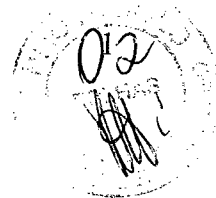
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N. 184, DE 20 DE JUNHO DE 2012.





ESTADO DE GOIÁS

4  
10



Ofício n. 363/12.

Goiânia, 16 de julho de 2012.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA**

Referente: autógrafo de lei n. 184, de 20 de junho de 2012.

**Senhor Presidente,**

Reportando-me ao **autógrafo de lei n. 184**, de 20 de junho de 2012, a mim enviado por Vossa Excelência por meio do Ofício n. 564-P, de 21 de junho do mesmo ano, alterando as Leis nºs 16.462/08 e 16.846/09, que tratam de matéria tributária, concede novo prazo para o contribuinte interessado apresentar requerimento de pedido de extinção de crédito tributário na situação que especifica e convalida a utilização do FOMENTAR nas operações e prazos que explicita, comunico a essa Assembleia Legislativa que, com fundamento no §1º do art. 23 da Carta Estadual, resolvi sancioná-lo, parcialmente, vetando o seu art. 5º, pelas razões que passo a enumerar:

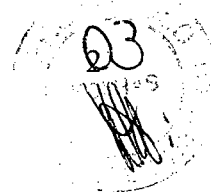
#### **RAZÕES DE VETO**

De iniciativa da Governadoria, o projeto foi emendado pelo parlamento, acrescentando-lhe o art. 5º, a que me referi anteriormente, com a finalidade de convalidar a utilização do programa FOMENTAR sobre saídas de produtos a título de bonificação, doação ou brinde, no período compreendido entre fevereiro de 2006 a janeiro de 2007, desde que o contribuinte possua contrato de mútuo firmado com o CD/FOMENTAR e implementado através de TARE, dispondo que a aplicação do FOMENTAR é "devido nas saídas de



ESTADO DE GOIÁS

10/12



produtos resultantes do processo de industrialização”, sem restrição quanto à abrangência do benefício ou a qualquer tipo de operação.

Sobre a emenda, foi auscultada a Secretaria de Estado da Fazenda -SEFAZ-, proponente do projeto enviado a essa Casa Legislativa, que, por meio do Ofício n. 480/12-GSF, de 11 de junho de 2012, da lavra de seu titular, dirigido ao Secretário de Estado da Casa Civil, pronunciou-se pelo veto do autógrafo, nos termos seguintes:

“(...)

Senhor Secretário,

Manifesto-me pelo veto ao art. 5º do Autógrafo de Lei nº 184, de 20 de junho de 2012, por ser contrário ao interesse público, em razão de o referido dispositivo promover discriminação entre contribuintes beneficiários de programas de incentivo fiscal distintos, além de criar perigoso precedente para a Administração Tributária.

Com efeito, diversos contribuintes promoveram a saída de produtos de sua fabricação a título de bonificação, doação ou brinde, cada qual beneficiário de programas de incentivos fiscais distintos, como o Fomentar, o Produzir ou o Progredir; a norma, no entanto, convalida apenas aqueles que são beneficiários do Programa Fomentar, o que constitui uma discriminação reprovável no âmbito tributário. Ademais, o período indicado, fevereiro de 2006 a janeiro de 2007, constitui uma limitação na qual a imensa maioria dos contribuintes que fizeram uso da bonificação, doação ou brinde não se enquadram, o que pode dar a impressão de favorecimento individualizado e fere o princípio constitucional da impessoalidade.

Não bastasse isso, em que pese a prestimosa colaboração de nossos deputados no aperfeiçoamento dos projetos de lei que lhes são enviados, o presente caso pode constituir-se em perigoso precedente, uma vez que se está anulando autuação decorrente da utilização de benefício fiscal, cujo montante da renúncia por parte da Administração Pública importa em valor superior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que enseja grave prejuízo ao Tesouro Estadual.



ESTADO DE GOIÁS

Essas são as considerações que faço a respeito do Autógrafo de Lei nº 184/2012.

(...)"

Amparando suas argumentações, o titular da SEFAZ juntou ao expediente a que me reportei documento emitido por sua **Superintendência de Gestão da Ação Fiscal**, dando conta da existência de auto de infração com a identificação do lançamento, do sujeito passivo e, ainda, a fundamentação legal (descrição do fato), a infração, a penalidade, o detalhamento do lançamento (12 ocorrências, contendo períodos, data de vencimento, valor da operação, valor base, alíquota e valor original), inclusive soma total do valor original do lançamento, de modo a não restarem dúvidas a respeito de suas ponderações, cujas razões, transcritas em linhas volvidas, adoto para o fim de opor veto ao art. 5º, fruto de emenda aditiva levada a efeito por essa Casa Legislativa.

À vista de tais argumentos, determinei fossem lavradas pela Secretaria de Estado da Casa Civil as razões de veto parcial ao autógrafo de lei n. 184/12, com a finalidade de oferecê-las, e o faço nesta oportunidade a esta Assembleia Legislativa para que, no exercício da competência estampada no § 4º do art. 23 da Constituição Estadual, sejam devida e oportunamente apreciadas.

À oportunidade, apresento a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares protestos de elevada consideração e apreço.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO



12  
B

05  
FAC  
23

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 184, DE 20 DE JUNHO DE 2012.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2012.

Altera as Leis nºs 16.462/08 e 16.846/09, que tratam de matéria tributária, concede novo prazo para o contribuinte interessado apresentar requerimento de pedido de extinção de crédito tributário na situação que especifica e convalida a utilização do FOMENTAR nas operações e prazos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.462, de 31 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica reconhecida a parcela incentivada dos Programas FOMENTAR ou PRODUIR utilizada até 31 de dezembro de 2011:

.....  
II - em relação à qual não tenha sido efetuado o pagamento da parte não incentivada correspondente, desde que este seja feito até 30 de setembro de 2012, permitido o parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas;

.....  
§ 1º .....

I - .....  
a) a extinção dos créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 2011;

....." (NR)

Art. 2º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 16.846, de 28 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica convalidada a utilização de benefício fiscal previsto na legislação tributária estadual, até 31 de dezembro de 2011, sem o cumprimento das condições referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 2º da Lei nº 16.150, de 17 de outubro de 2007, exigidas para sua fruição, desde que:

- I - até 30 de setembro de 2012, seja:
- a) efetuado o pagamento integral da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS;
  - b) cumpridas integralmente as condicionantes relativas a:
    1. apresentação ao fisco do documento de informação e apuração do imposto e de arquivo magnético, com as informações relacionadas a operações ou prestações contidas em documentos fiscais emitidos ou registrados pelo contribuinte beneficiário ou pelo substituto tributário;
    2. adimplência com o ICMS decorrente das obrigações tributárias vencidas, próprias e daquelas em que for responsável ou substituto tributário;
    3. limitação ou vedação de aproveitamento de crédito do ICMS relativo à entrada ou ao serviço utilizado;

....." (NR)



13  
02

06

2

Art. 3º-A Fica permitida a utilização extemporânea de benefício fiscal, relativo a operações realizadas até 31 de dezembro de 2011, na situação em que o contribuinte não tenha utilizado tal benefício em razão do não cumprimento das condições referidas nos incisos III, V e VI do *caput* do art 2º da Lei nº 16.150/07, desde que, até 30 de setembro de 2012, seja:

I - efetuado o pagamento integral da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS;

II - cumpridas integralmente as condicionantes relativas a:

- a) adimplência com o ICMS decorrente das obrigações tributárias vencidas, próprias e daquelas em que for responsável ou substituto tributário;
- b) limitação ou vedação de aproveitamento de crédito do ICMS relativo à entrada ou ao serviço utilizado.

.....”(NR)

Art. 3º Podem ser apresentados até o dia 31 de outubro de 2012, para efeito de extinção de crédito tributário na forma disciplinada nas Leis nºs 16.150/07 e 16.462/08, os requerimentos exigidos para esse fim:

I - na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei nº 16.150/07;

II - no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 16.462/08.

Art. 4º Fica convalidada a utilização das parcelas mensais do financiamento com base no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –ICMS–, de que trata a Lei nº 13.844, de 1º de junho de 2001, sem a observância da condição estabelecida na alínea “a” do inciso I do art. 2º da referida Lei, desde que cumprida as demais condições previstas na legislação para utilização do incentivo, no período de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011.

Art. 5º Fica convalidada a utilização do programa FOMENTAR sobre saídas de produtos a título de bonificação, doação ou brinde, no período compreendido entre fevereiro de 2006 à janeiro de 2007, desde que o contribuinte possua contrato de mútuo firmado com o CD/FOMENTAR e implementado através de TARE, dispondo que a aplicação do FOMENTAR é “devido nas saídas de produtos resultantes do processo de industrialização”, sem restrição quanto à abrangência do benefício ou a qualquer tipo de operação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de junho de 2012.

Deputado JARDEL SEBBA  
PRESIDENTE

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



14  
D

07  
M

## CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL

PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 184, de 20 / 06 / 12, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 26 / 06 / 12, via Ofício nº. 564 / P e, em 16 / 07 / 12 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 36.3 / G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 16 / julho / 12

João Vitor  
Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 05/08 /2052  
\_\_\_\_\_  
Secretário

15/2

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Sr. Dep. (s) \_\_\_\_\_

*José de Lima*

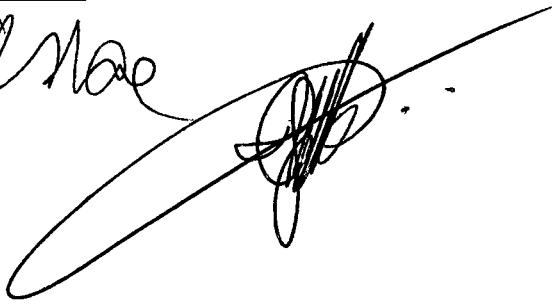
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 1 / 12 / 2012.

Presidente:

*Solon Amaral*





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com VISTA ao Sr. Deputado Humberto Delgado

PELO PRAZO DE Reservado

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02/04 / 2013.

Presidente: 